



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/023.617/89-67
RECURSO Nº. : 83.144
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. 1987
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LEAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.879

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente relativo ao FINSOCIAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LEAL LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE

EDMAR DO CARMO CIRNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/023.617/89-67
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.879
RECURSO Nº. : 83.144
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LEAL LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LEAL LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da Decisão do Sr. Chefe da DIVTRI da DRF em São Paulo/SP que, por delegação de competência, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 6.

2. A exigência fiscal é relativa à contribuição para o FINSOCIAL calculada sobre a receita omitida, caracterizada por passivo fictício, apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo 10880.023616/89-02, tendo por enquadramento legal os dispositivos citados às fls. 6.

3. Não consta dos autos a impugnação contra a exigência fiscal. Todavia, consoante verifica-se do teor da decisão de primeira instância, aquela foi apresentada tempestivamente, aduzindo aos mesmos argumentos contidos na impugnação à exigência contida no processo matriz.

4. Cientificada da decisão em 4/09/91, através de A.R. (fls. 13), e irresignada com seu desfecho, a recorrente dirigiu a este Conselho o recurso voluntário de fls. 14/20, protocolizado no órgão local no dia 04/10/91, pelo qual postula a reforma da decisão recorrida, aduzindo aos mesmos argumentos apresentados no recurso contra a exigência contida no processo matriz.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/023.617/89-67
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.879

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

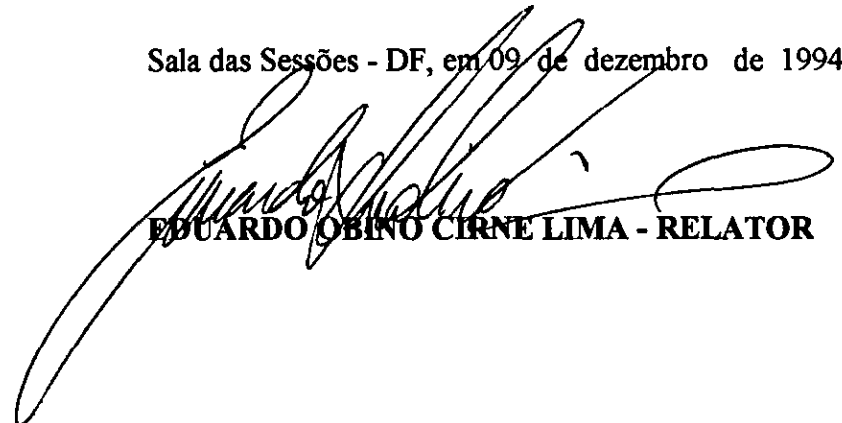
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1994



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR